RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.396 - PE (2023/0230421-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ PORCIONATO - SP245603
		PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR - SP368329
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONOSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que peliteada a concessão de segurança para para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.º 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame.

2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida.

2. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso à Informação.

3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal

4. O aresto vergastado consignou: " (...) é abs.olutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes. Diante do expresso reconhecimento de inobservância de uma das

formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia".

5 O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: '"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 17 de outubro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.396 - PE (2023/0230421-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ PORCIONATO - SP245603
		PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR - SP368329
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA ENVIO DOS ENVELOPES. OMISSÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO NO EDITAL. INTERPRETAÇÃO BASEADA NO CRONOGRAMA PARA A CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022. POSSIBILIDADE. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> 1. Apelação interposta por Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A. em face da sentença que denegou a segurança por ela pleiteada na presente ação mandamental impetrada em desfavor do Magnífico Reitor da UFRN e da Vice-Reitora do Núcleo de Pesquisas em Alimentos e Medicamentos da UFRN, objetivando a anulação da decisão que a inabilitou para Chamada Pública nº 001/2022 da UFRN e das sessões públicas já realizadas, assegurando, assim, sua participação no procedimento licitatório com a abertura, análise e julgamento dos envelopes por ela enviados em 1º de julho de 2022 por meio diverso daquele previsto no edital.
>
> 2. A Universidade Federal do Rio Grande do Norte realizou a Chamada Pública nº 001/2022 com a finalidade de selecionar empresas interessadas em formalizar parcerias para o desenvolvimento produtivo (PDP) com o Núcleo de Pesquisa em Alimentos e Medicamentos - NUPLAM, por meio da elaboração de um Projeto Executivo que será submetido ao Ministério da Saúde como parte da proposta de projeto de PDP, nos termos do art. 10, inciso I, da Portaria GM/MS nº 2.531/2014 (Portaria de Consolidação N° 5 DE 29/09/2017), cujo objeto é a transferência de tecnologia dos seguintes medicamentos para posterior atendimento conjunto de demandas futuras do Ministério da Saúde: 1) Everolimo 0,5 mg, 0,75 mg e 1 mg Comprimido; 2) Entricitabina 200 mg + Fumarato de Tenofovir 300 mg Comprimido Revestido.
>
> 3. Em consonância com o item 6.1 do Edital - "DAS PROPOSTAS"-, os interessados em participar da Chamada Pública deveriam

entregar simultaneamente, por via postal e no endereço ali indicado, 03 (três) envelopes separados, contendo, respectivamente, os documentos de habilitação, a proposta técnica e a proposta econômica, desde que respeitados o recebimento no local, data e horário estabelecidos no preâmbulo do instrumento convocatório, todos assinados pelo representante legal da empresa participante.

4. Todavia, o Edital da Chamada Pública nº 001/2022 foi publicado com um evidente e grave erro consistente em não indicar, em seu preâmbulo, a data da sessão pública de abertura dos envelopes enviados pelos possíveis interessados.

5. Diante desse cenário, a impetrante, Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A., houve por bem apresentar os 03 (três) envelopes exigidos no item 6.1 do Edital na sexta-feira, dia 1º de julho de 2022, haja vista que o Cronograma de Chamamento Público divulgado pela UFRN designava o dia 04/07/2022, segunda-feira, como a data da sessão pública de abertura dos envelopes dos licitantes.

6. Os documentos de habilitação entregues pela apelante em 1º de julho de 2022 sequer foram analisados, uma vez que a Comissão de licitação entendeu que o termo final para o cumprimento do item 6.1 do Edital seria o dia 29 de junho de 2022, por corresponder ao último dia do período de publicação e divulgação da Chamada Pública.

7. A análise conjunta do disposto no item 6.1 do Edital da Chamada Pública nº 001/2022 e do Cronograma de Chamamento Público divulgado pela UFRN conduz à conclusão de que o entendimento adotado pela Comissão de Licitação não encontra respaldo nos atos administrativos publicados pela UFRN, revelando-se temerário chancelar uma interpretação subjetiva e unilateral que, a toda evidência, não é a única possível e que denota o nítido condão de prejudicar eventuais interessados, como ocorreu com a Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A.

8. Embora o preâmbulo do Edital Chamada Pública nº 001/2022 tenha sido omisso com relação à data da sessão pública, o Cronograma para Chamada Pública nº 001/2022 leva a crer que essa relevante omissão teria sido ali suprida ao deixar expresso que a abertura das propostas das empresas interessadas na Chamada Pública ocorreria no dia 04/07/2022, na presença da comissão especial designada pelo Magnífico reitor e de qualquer interessado no processo, na sala de Reuniões situada na sede do NUPLAM às 09:00.

9. Assiste razão à apelante ao aduzir que " era razoável e plausível crer que a documentação e propostas ", de sorte que a data da entrega de seus seriam recebidas pela UFRN até as 09 horas do dia 04/07/2022 envelopes (1º de julho de 2022), estaria correta.

10. Conquanto se afigure correta a data de envio dos envelopes contendo a documentação da empresa apelante, é absolutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal.

11. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes.

12. Diante do expresso reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não se vislumbra ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir.

13. O acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu.

14. A Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

15. Apelação improvida.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, sem efeito infringente, em parecer cuja ementa é abaixo copiada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME. OMISSÃO SANADA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA EDITALÍCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. CONCLUSÃO QUE DECORRE LOGICAMENTE DA FUNDAMENTAÇÃO. COERÊNCIA INTERNA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos por Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A. em face do acórdão que negou provimento à apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança por ela pleiteada na presente ação mandamental impetrada em desfavor do Magnífico Reitor da UFRN e da Vice-Reitora do Núcleo de Pesquisas em Alimentos e Medicamentos da UFRN, objetivando a anulação da decisão que a inabilitou para Chamada Pública nº 001/2022 da UFRN e das sessões públicas já realizadas, assegurando, assim, sua participação no procedimento licitatório com a abertura, análise e julgamento dos envelopes por ela enviados em 1º de julho de 2022 por meio diverso daquele previsto no edital.

2. Assiste razão à embargante ao alegar que o acórdão impugnado incorreu em omissão no que se refere à apreciação do pedido subsidiário de anulação da CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022 como consequência do vício reconhecido, consistente na ausência de expressa indicação no edital da data da sessão pública de abertura dos envelopes.

3. De acordo com a empresa recorrente, na hipótese de não haver a concessão da segurança pleiteada (anulação das sessões realizadas e admissão dos envelopes da impetrante), o reconhecimento do vício comprovadamente existente no Edital deveria ensejar a anulação de todo o procedimento licitatório, por entender que a ausência de expressa indicação da data da sessão pública de abertura dos envelopes teria ensejado prejuízo ao caráter competitivo do certame.

3. Todavia, a própria fundamentação lançada no acórdão vergastado demonstra que a omissão verificada no preâmbulo do Edital da Chamada Pública nº 001/2022 foi suprida no Cronograma para Chamada Pública nº 001/2022, haja vista que esse documento deixou expresso que a abertura das propostas das empresas interessadas na Chamada Pública ocorreria no dia 04/07/2022, na presença da comissão especial designada pelo Magnífico Reitor e de qualquer interessado no processo, na sala de Reuniões situada na sede do NUPLAM às 09:00.

4. O vício contido no instrumento convocatório não tem o condão de anular todo o procedimento realizado, pois a data da sessão pública foi indicada no Cronograma para a Chamada Pública 001/2022.

5. Omissão sanada para constar expressamente da fundamentação do acórdão que o pedido subsidiário não merece guarida.

A parte recorrente afirma:

(...) o v. acórdão recorrido contrariou o art. 3º, I, II, o art. 5º, o art. 6º, I, da Lei 12.527/2011, assim como o art. 3º, caput, § 1º, I, e o art. 41, ambos da Lei Federal 8.666/1993, dando-lhes interpretação divergente da atribuída por este egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, seja em relação a necessidade de ampla publicidade, seja em razão da mitigação do formalismo e da aplicação do princípio da razoabilidade, de modo que há fundamento para interposição do presente recurso especial com base nos seguintes dispositivos constitucionais:

(...)

In casu, o v. acórdão recorrido violou dispositivos contidos nas supracitadas Leis Federais 12.527/2011 e 8.666/1993, que preveem, expressamente, que é obrigatório garantir a ampla publicidade da licitação, de maneira objetiva, para que ninguém deixe de participar do certame por desconhecer a data e horário em que a sessão pública será realizada.

31. De igual modo, o Poder Judiciário, ao analisar mencionada legislação, pacificou o entendimento razoável de que as licitantes não podem ser impedidas de participarem do certame por questões meramente formais, como a forma de envio dos envelopes, se por via postal, através de carteiro, ou outro serviço de entrega de correspondência ou, ainda, por motoboy ou pela entrega feita por representante da pessoa jurídica que pretende participar da licitação, haja vista que a finalidade sempre será a mesma, qual seja a de fazer os envelopes, lacrados e indevassáveis, chegarem às mãos dos membros da comissão de licitação. Nada mais.

(...)

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu esta ementa:

Direito Administrativo e processual civil. Recurso especial. Licitação. Empresa privada. Impedimento de participar de chamada pública por descumprimento de regra prevista no edital. Violação de legislação federal. Não ocorrência. Divergência jurisprudencial. Similitude fático-jurídica. Ausência.

Inadmissibilidade.

1. A realização de licitação é presidida pelo princípio da vinculação ao edital, seja para a Administração Pública, seja para o particular.

2. A comprovação da divergência jurisprudencial suscitada com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, requer, entre outras exigências, "a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma", bem como o devido cotejo analítico entre os acórdãos, "não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor".Precedentes.

2. A parte que invoca um precedente ou a jurisprudência de determinado Tribunal deve demonstrar a dialogicidade da questão jurídica sob análise pelo julgador com o caso concreto.

3. Sabe-se que, assim como ao magistrado impõe-se o ônus de fundamentação das decisões, inclusive para afastar a aplicação da jurisprudência considerada superada, à parte cabe elaborar o recurso especial em consonância com o escopo que se busca no feito, qual seja: demonstrar que o precedente indicado dialoga com o caso concreto, a fi m de uniformizar a jurisprudência.

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o **relatório.**

RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.396 - PE (2023/0230421-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. art. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso à Informação.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ARTS. 107 DO CÓDIGO CIVIL E 126 DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO DISTRITO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM URBANÍSTICA. ART. 5º, III, DA LEI 7.347/85. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.
>
> II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Distrito Federal contra a parte ora agravante, tendo por objeto a anulação de negócio jurídico de incorporação referente ao lote onde funcionariam os estabelecimentos dos réus. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor e declarou nulo o negócio jurídico realizado entre os requeridos.
>
> III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
>
> IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange aos arts. 107 do Código Civil e 126 do CPC/73, pois não foram objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. Não prospera o argumento da suposta inadequação da via eleita, uma vez que o Distrito Federal é parte legítima para propor Ação Civil Pública no interesse da ordem urbanística, nos termos do art. 5º, III, da Lei 7.347/85.

VII. Não há que se cogitar a declaração de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se mostra consentâneo com a ordem jurídica o ajuizamento de Ação Civil Pública, pelo Distrito Federal, visando a anulação de negócio jurídico realizado com finalidade de ocultar parcelamento irregular de solo urbano.

VIII. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "os requeridos entabularam entre si um negócio jurídico fraudulento ao pretenderem, com o registro da incorporação em unidades autônomas e matrículas divergentes, demonstrarem a legalidade do empreendimento, para burlarem o processo de regularização previsto na Lei nº 6.766/79", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IX. A questão referente à cobrança da ONALT foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Complementar distrital 90/98). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 374.178/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ESGOTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SERVIÇO PÚBLICO. REGRAS TRIBUTÁRIAS. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ E 283 E 284/STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal acerca de serviços públicos de água e esgoto. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para excluir a cobrança de manutenção do hidrômetro.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a

(art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

(...)

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

(...)

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.273.649/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

O aresto recorrido concluiu que a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes.

O Tribunal de origem anotou:

Em consonância com o item 6.1 do Edital - "DAS PROPOSTAS"-, os interessados em participar da Chamada Pública deveriam entregar simultaneamente, por via postal e no endereço ali indicado, 03 (três) envelopes separados, contendo, respectivamente, os documentos de habilitação, a proposta técnica e a proposta econômica, desde que respeitados o recebimento no

local, data e horário estabelecidos no preâmbulo do instrumento convocatório, todos assinados pelo representante legal da empresa participante.

Todavia, o Edital da CHAMADA PÚBLICA nº 001/2022 foi publicado com um evidente e grave erro consistente em não indicar, em seu preâmbulo, a data da sessão pública de abertura dos envelopes enviados pelos possíveis interessados. Nesse sentido, transcrevo *ipsisi literis* o que consta do edital (id.4058400.11585196):

> " : Sede do NUPLAM, localizada na Av. Senador Salgado LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA Filho, 3000, Campus Universitário da UFRN, CEP: 59.078-970.
>
> DATA DA SESSÃO : xx DE xxxx DE 2022 ÀS 09 HORAS E 00 MINUTOS."

Diante desse cenário, a impetrante, BLANVER FARMOQUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A., houve por bem apresentar os 03 (três) envelopes exigidos no item 6.1 do Edital na sexta-feira, dia 1º de julho de 2022, haja vista que o Cronograma de Chamamento Público divulgado pela UFRN designava o dia 04/07/2022, segunda-feira, como a data da sessão pública de abertura dos envelopes dos licitantes.

Em razão de sua importância para a correta compreensão da controvérsia dos autos, transcrevo integralmente o documento em tela (id. 4058400.11585205):

> "CRONOGRAMA PARA A CHAMADA PÚBLICA 001/2022:
>
> **Divulgação da Chamada Pública**:
>
> Publicação de **15/06/2022** a **29/06/2022**
>
> **Apresentação de Impugnação**:
>
> Até 02 (dois) dias úteis da data designada para abertura da sessão pública:
>
> Prazo Final **27/06/2022** :
>
> **Abertura das propostas das empresas interessadas na Chamada Pública:**
>
> **Dia 4/07/2021**, na presença da comissão especial designada pelo Magnífico reitor e de qualquer interessado no processo, na sala de Reuniões situada na sede do NUPLAM às 09:00.
>
> **Publicação da Lista de Possíveis Parceiros:**
>
> Prazo Final: **14/07/2022**;
>
> Recurso Até 02 (dois) dias úteis após a publicação da lista de possíveis parceiros da Chamada Pública.
>
> **Contrarrazões ao Recurso**
>
> Até 02 (dois) dias úteis após o prazo previsto para recurso.
>
> **Decisão final da Presidente da Comissão**
>
> Em até 10 (dez) dias úteis, após o prazo previsto para as Contrarrazões."

> Embora conste do cronograma que a abertura das propostas das empresas interessadas na Chamada Pública seria o dia 04/07/2021 , é evidente que o ano correto é 2022, tratando-se de mero erro material.
>
> Ocorre que os documentos de habilitação entregues pela apelante em 1º de julho de 2022 sequer foram analisados, uma vez que a Comissão de licitação entendeu que o termo final para o cumprimento do item 6.1 do Edital seria o dia 29 de junho de 2022, por corresponder ao último dia do período de publicação e divulgação da Chamada Pública.

A leitura do Cronograma da Chamada Pública deixa claro que o prazo para apresentação das propostas e documentos pelos participantes foi fixado entre os dias 15.6.2022 a 29.6.2022, sendo evidente que a data de 4.7.2022 refere-se à " Abertura das propostas das empresas interessadas na Chamada Pública ". Portanto, intempestiva a apresentação de documentos no dia 1.7.2022, porque descabida a tese de que a documentação poderia ser entregue até o dia 4.7.2022.

Ainda que assim não se entenda, e se acolha a argumentação de que o prazo final para entrega era a data de 4.7.2022, como entendeu o aresto vergastado e como defende a parte recorrente, o apelo não prospera.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 532-540:

> Ademais, há de se reconhecer que a recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto não encaminhou os documentos em consonância com o disposto no item 6.1 do "Edital Chamada Pública n. 001/2022", ou seja, por via postal (fl . 56):
>
> > 6.1. Os interessados em participar da presente CHAMADA PÚBLICA deverão entregar simultaneamente, POR VIA POSTAL, no endereço abaixo indicado, desde que respeitados o recebimento no local, a data e a horário estabelecidos no preâmbulo deste Edital, 03 (três) envelopes separados, contendo, respectivamente, os documentos de HABILITAÇÃO, a PROPOSTA TÉCNICA e a PROPOSTA ECONÔMICA, todos assinados pelo representante legal da empresa participante, devendo constar nos envelopes em sua parte externa e frontal a seguinte identifi cação, respectivamente: (...)

Ressalta-se que a própria recorrente menciona no apelo especial que descumpriu o "item 6.1 do Edital Chamada Pública n. 001/2022" (fl s.

383-385).

17. No caso, aceitar o envio de documentos de forma diversa, que não foi a estabelecida no edital, significaria privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que infringiria o princípio da igualdade entre os participantes da licitação.

18. Isso porque – com exceção da recorrente – os demais participantes da "Chamada Pública" encaminharam os documentos/propostas para a Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte por meio de envelopes e dentro do prazo estabelecido nos "itens 6.1 e 6.5 do Edital Chamada Pública n. 001/2022" e no cronograma previsto no edital (56/57 e 114).

Como destacou o aresto vergastado com acuidade, cujo fundamento se ratifica como razões de decidir:

(...) é absolutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal.

A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes.

Diante do expresso reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir.

Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu.

Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

No julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem destacou, acertadamente, que não pode a parte ora recorrente descumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Corte estadual observou, corretamente, que, no caso dos autos, existiu simples e puro descumprimento, pela parte impetrante, das regra editalícias, e não excessivo rigor na interpretação de tais normas. Além disso, anotou-se, de modo preciso, que

o vício inicial contido no instrumento convocatório foi sanado sem gerar prejuízo que justificasse sua anulação.

> Diante desse cenário, o vício contido no instrumento convocatório não tem o condão de anular todo o procedimento realizado, pois a data da sessão pública foi indicada no Cronograma para a Chamada Pública 001/2022.
>
> Portanto, fica sanada a omissão para constar expressamente da fundamentação do acórdão que o pedido subsidiário não merece guarida.
>
> No que se refere à segunda questão alegada, a embargante defende que o entendimento adotado no acórdão embargado representa contradição em relação à jurisprudência do STJ que confere ao Poder Judiciário a possibilidade de afastar excessivo rigor na interpretação do instrumento convocatório.
>
> Ocorre que, no caso concreto, a própria impetrante reconhece o frontal desatendimento à regra contida no item 6.1 do Edital, o que constitui óbice à concessão da segurança pleiteada por ausência de ilegalidade ou abusividade na recusa de apreciação de sua proposta e, da mesma forma, por ausência de direito líquido e certo a garantir.
>
> (...)
>
> A esse respeito, o entendimento adotado por esse órgão turmário foi no sentido de que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

Na mesma linha:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.
>
> 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).
>
> Recurso ordinário improvido.
>
> (RMS n. 44.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.)

Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do

Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DE SINDICATO. SERVIDOR FALECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ SOBRE A MATÉRIA. DIVERGÊNCI A NÃO COMPROVADA.
>
> I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para afastar o entendimento de ilegitimidade do sindicato e determinou o retorno dos autos à origem para a retomada da execução.
>
> II - Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.
>
> III - A decisão agravada encontra-se em sintonia como o entendimento firmado por esta Corte no sentido da legitimidade do sindicato para representar os sucessores de servidor falecido, não havendo que se falar na suspensão do cumprimento de sentença para a habilitação dos herdeiros ante a alegação de ausência de legitimidade do sindicato em postular em nome alheio. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.744.661/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018; REsp n. 1.848.480/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 9/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.723.604/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021; e AgInt no AREsp n. 1.723.604/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021.
>
> IV - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na

jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.068.405/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento**.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0230421-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.083.396 / PE**

Números Origem: 08057658820224058400 08094481620224050000 805765882022405840080944816202240500000

PAUTA: 17/10/2023 JULGADO: 17/10/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ PORCIONATO - SP245603
		PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR - SP368329
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.